

PODER FAMILIAR - MEDIDA DE PROTEÇÃO - MENOR - MINISTÉRIO PÚBLICO - DOMICÍLIO INCERTO - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ementa: Direito de Família. Ação de suspensão de poder familiar c/c medida protetiva. Citação por edital. Possibilidade no caso concreto. Menores em situação de risco. Manutenção da sentença.

- Não afronta o disposto na Lei 8.069/90 (art. 158, parágrafo único) a citação efetuada por edital, quando devidamente comprovado por meio de certidão do oficial de justiça que os réus estão em lugar incerto e não sabido e, também, por se tratar de andarilhos, sem qualquer vínculo familiar na comarca.

- É de se manter a sentença que julga procedente o pedido de suspensão do poder familiar quando comprovado nos autos que os menores se encontram em situação de risco.

Preliminar rejeitada e recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0194.03.033735-7/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelantes: A.F.M. e outros - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2007.
- *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de pedido de suspensão de poder familiar c/c medida protetiva requerido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de A.F.M. e R.M.C., à alegação de que estes “não possuem quaisquer condições de atender os interesses dos menores, face à inaptidão pessoal e psicológica de ambos em virtude de alcoolismo” (f. 02).

Adoto o relatório da sentença (f. 70/72), por fiel, e acrescento que o i. Juiz de primeira instância julgou procedente o pedido ao fundamento de que os genitores não têm condições, atualmente, de cuidarem e zelarem dos filhos.

Inconformados, recorrem os réus (f. 77/80), suscitando a preliminar de nulidade do processo por vício de citação e, no mérito, sustentando que possuem todas as condições necessárias para cuidarem dos filhos.

Contra-razões pela manutenção da sentença às f. 91/96.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 103/108-TJ), da lavra do i. Procurador Olintho Salgado de Paiva, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não-provimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar.

Suscitam os apelantes a preliminar de nulidade do processo à alegação de que o ato citatório, efetuado por meio de edital, é nulo, tendo em vista que se encontravam “acolhidos em instituições de recuperação e sempre que podiam, mantinham contato com os filhos” (*sic*, f. 79).

Data venia, a preliminar não merece ser acolhida. *In casu*, foi certificado nos autos (f. 12 e 17), por meio de oficial de justiça, que a citação pessoal dos réus não foi possível tendo em vista

... não ter(em) sido encontrado(a)(s), por haverem se mudado há vários dias para a localidade denominada ‘Sá Carvalho’, município de Antônio Dias, não se sabendo precisar seu endereço, conforme informações transmitidas pelo proprietário de um comércio de ‘ferro-velho’ próximo ao local, estando o casebre situado no endereço indicado totalmente fechado e desocupado.

O referido é verdade e dou fé.

Coronel Fabriciano, aos 09 do mês de janeiro do ano de 2004 (*sic*).

Assim, conquanto não se desconheça a exigência legal - segundo a qual “deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal” (parágrafo único do art. 158 da Lei 8.069/90) -, tem-se por válida a citação efetuada por meio de edital, pois o relatório social de f. 30/30-v./31/31-v. comprova que os réus não têm vínculo familiar na Comarca, neste sentido é o informado pela assistente social:

Pai relata que tem 40 anos, nascido em 21.10.63, ajudante geral desempregado, não sabe precisar o tempo. Natural de Juazeiro, Bahia. Vieram de Pernambuco (Petrolina) em janeiro deste ano, saíram em busca de emprego e melhores condições de vida, com destino para Brasília. Viajaram de carona e a maior parte a pé, ele, a companheira e 4 filhos. Relata que pararam aqui para lavar roupa, quando apareceu um senhor que arranhou o barraco aonde estão (*sic*, f. 30/30-v.)

Portanto, diante de tais fatos e da certidão de f. 12 e 17, não restava alternativa que a citação dos réus por edital. Ademais, a informação de que os réus se encontravam internados em instituição para tratamento somente veio

aos autos em 02.09.04, por meio do depoimento da testemunha N.D.P.A. (f. 51), ou seja, 08 (oito) meses após a tentativa de citação pessoal.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, o inconformismo dos apelantes não merece ser provido. Com efeito, o relatório social elaborado pela assistente social do juízo (f. 67/67-v./68) não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de se reformar a sentença recorrida. Neste sentido é o parecer técnico:

Percebemos que o pai tem se esforçado para reaver os filhos. No entanto, a situação do casal é preocupante, principalmente da mãe. Consideramos que, no momento, o casal ainda não oferece, não possui, as condições necessárias para zelar pela integridade dos filhos (f. 68).

Por último, registro que a juntada dos documentos de f. 81/89, que, em princípio, demonstra uma melhoria nas condições de vida dos réus, não é suficiente para atender à pretensão deduzida no recurso, pois, diante dos graves fatos noticiados nestes autos relativamente àqueles e à vida dos menores sob a responsabilidade dos pais, é prudente que a pretensão seja deduzida em ação própria, para assim possibilitar uma ampla pesquisa sobre as reais condições de todos os envolvidos neste processo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* e *Roney Oliveira*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-